



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052-001.866/92-56
RECURSO Nº. : 110.213
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS. DE 1987 a 1989
RECORRENTE : BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S/A.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997

RESOLUÇÃO N° 108-00.093

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

PROCESSO Nº : 14052-001.866/92-56
RESOLUÇÃO NR : 108-00.093

2.

FORMALIZAÇÃO: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001866/92-56
RESOLUÇÃO Nº 108-00.093
RECURSO Nº 110.213
RECORRENTE: BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S/A.

R E L A T Ó R I O

BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S/A., empresa com sede no SIA Trecho 03, lotes 545 e 575, Brasília/DF, inscrita no C.G.C. sob nº 00.053.975/0001-88, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, PIS/DEDUÇÃO, PIS/FATURAMENTO, IRF, FINSOCIAL/FATURAMENTO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, com base na seguinte fundamentação:

1. IRPJ

OMISSÃO DE RECEITA

- AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO

Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação por parte do sócio Gilberto Salomão, da origem dos recursos referente ao aumento de capital em moeda corrente, bem como do seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada.

Exercícios de 1987, 1988 e 1989.

Base legal: arts. 154, 157, parágrafo 1º, 173, 179, 181, 387, inciso II, do RIR/80.

- PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação de obrigações.

Exercício de 1989.

Base legal: arts. 154, 157, parágrafo 1º, 179, 180, e 387, inciso II do RIR/80.

DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001866/92-56

RESOLUÇÃO Nº 108-00.093

- DESPESAS INDEDUTÍVEIS DESNECESSÁRIAS

Glosa de dispêndios registrados na contabilidade como outras despesas considerados gastos não necessários a manutenção da fonte pagadora.

Exercício de 1989.

Base legal: 154, 157, 171, 173, 191 e 387, inciso I do RIR/80.

- BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Despesas indedutíveis deduzidas do lucro líquido através de notas fiscais que não identificam o beneficiário.

Exercício de 1989.

Base legal: arts. 154, 157, 197 e 387 inciso I do RIR/80.

DESPESA/CUSTO INEXISTENTE.

- DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada com documentação hábil e idônea das despesas escrituradas no ano-base de 1988.

Exercício de 1989.

Base legal: arts. 154, 157, 191, 387, inciso I do RIR/80.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

- EXCESSO DE SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Conversão indevida em ORTN/OTN da correção monetária do capital realizado, com excesso do saldo nos RAZORTs, implicando em correção a maior, com conseqüente redução do lucro real.

PROCESSO Nº 14052.001866/92-56

RESOLUÇÃO Nº 108-00.093

Exercícios de 1987, 1988 e 1989.

Base legal: 157, parágrafo 1º, 347, 352, 353 e 387, inciso I do RIR/80.

2. PIS/DEDUÇÃO

Tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO, referente aos exercícios de 1987 e 1988, com base no art. 3º, alínea "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70.

3. PIS/FATURAMENTO

Tributação reflexa de PIS/FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1987 a 1989, com base no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70.

4. IR FONTE

Tributação reflexa de IR FONTE, referente aos exercícios de 1987 a 1989, com base no art. 8º, do Decreto-lei 2.065/83.

5. FINSOCIAL/FATURAMENTO

Tributação reflexa de FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1987 a 1989, com base nos arts. 1º, parágrafo 1º, 16, parágrafo único, 36, 49 e 83 do RECOFIS/86.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega:

- Quanto ao processo de IRPJ:

a) no que diz respeito à origem, os cheques nominativos sacados pelo supridor, de saldo disponível em sua conta-corrente junto aos Bancos BRB, BB e Boston, comprovam a inoportunidade de omissão de receita, aumento de capital não comprovado, cuja soma atinge o montante de CZ\$ 5.800.000,00 sendo que desta soma foram destinados para aumento de capital o valor de CZ\$

GA
RA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001866/92-56

RESOLUÇÃO Nº 108-00.093

3.526.264,00, correspondentes aos valores apurados pela fiscalização. Estando, assim, devidamente comprovado pelos cheques emitidos pelo Sr. Gilberto Salomão e repassados a empresa, na época Torre Veículos S/A, sucedida pela impugnante, a não ocorrência da dívida que acometeu a fiscalização.

b) a omissão de receita, passivo fictício, fica elidida pela farta documentação que justificam os lançamentos das obrigações.

c) quanto às despesas indedutíveis desnecessárias, a fiscalização equivocou-se em efetuar a glosa das despesas com brindes e confraternização, pois os gastos representam 0,009% e 0,03%, respectivamente, da receita bruta do ano de 1.988, e quanto ao beneficiário não identificado, não se tratam de notas fiscais simplificadas pois apresentam o adquirente, a mercadoria e o valor, não podendo, portanto, sob este título serem glosadas.

d) embora as comissões pagas aos funcionários tenham sido lançadas erroneamente como comissões e corretagens sobre vendas, a verdade é que tais pagamentos não podem ser objeto de glosa visto que não alteraram o resultado final do lucro real. Este entendimento aplica-se também às despesas com transporte de empregados e financeiras, junta documentação hábil e idônea, pois preenchem os requisitos básicos para a sua legitimidade e autenticidade. As despesas com encargos sociais, com veículos e com conservação de bens e de instalações a autuada junta documentação que prova a improcedência da autuação.

e) o excesso de saldo devedor de correção monetária está descaracterizado, pois a apropriação dos valores apurados pela fiscalização, jamais poderiam reportar-se aos anos de 1979, 1983, 1984 e 1985, eis que se trata de período atingido pela decadência, sendo por isso nulos os lançamentos sob este título.

f) a exigência tributária está eivada de vícios insanáveis, como o desrespeito ao princípio da legalidade tributária, falta definição do fato gerador, não foi produzida prova nos autos, permanecendo em simples presunção.

g) requer o cancelamento do auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica, bem como de seus decorrentes.

- Quanto as demais exações, ratifica as alegações contidas na peça impugnatória do processo matriz e requer a improcedência da ação fiscal, determinando-se o seu cancelamento e arquivamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001866/92-56

RESOLUÇÃO Nº 108-00.093

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

- Procede a tributação como omissão de receita vez que a empresa não logra comprovar parte das obrigações mantidas no passivo do balanço nem a origem e o efetivo ingresso dos recursos para o aumento de capital.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS OU INEXISTENTES

- Mantém-se a tributação de valores escriturados como despesas somente quando o contribuinte não logra provar, com documentação hábil, sua dedutibilidade ou sua existência.

CORREÇÃO MONETÁRIA

- O excesso de saldo devedor de correção monetária decorrente da conversão indevida em ORTN/OTN da correção monetária do capital, implica em redução do lucro líquido do exercício e conseqüente diminuição do valor oferecido à tributação. Procedente, portanto, a tributação efetuada pelo fisco.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

- Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS/Faturamento, PIS/Dedução e FINSOCIAL/Faturamento - o decidido quanto ao lançamento do imposto de renda, em conseqüência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

-Contribuição Sobre o Lucro - face ao julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 7.689 de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal inexistente base legal para a cobrança desta Contribuição no exercício de 1989, período-base 1988 (Ac. 1º CC 101-84.711/93)

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8.

PROCESSO Nº 14052.001866/92-56

RESOLUÇÃO Nº 108-00.093

Em suas razões de apelo, a Recorrente no que se refere ao processo de IRPJ, ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, e quanto as demais exações faz referência a estas alegações.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

PROCESSO Nº 14052.001866/92-56

RESOLUÇÃO Nº 108-00.093

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a necessidade de informações complementares à solução da lide, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, retornando os autos à repartição de origem, para as seguintes providências:

a) no tocante ao aumento de capital em moeda corrente integralizado pelo sócio GILBERTO SALOMÃO, onde o Fisco argüi a falta de origem e efetivo ingresso dos recursos supridos pelo sócio nos anos de 1986, 1987 e 1988, e a Recorrente alega que os valores originaram-se de créditos anteriores existentes na conta mantida pelo sócio na pessoa jurídica, sejam obtidas e juntadas cópias da conta Razão onde foram originalmente escriturados os valores a crédito do sócio em questão e as folhas do Livro Diário onde constam mencionados registros, de forma a possibilitar que se esclareça a real situação na escrituração mercantil dos recursos supridos, bem como os registros da transferência de valores da referida conta para a conta de Capital a título de integralização da parcela de aumento subscrita;

b) seja elaborado relatório circunstanciado sobre a matéria pelo Auditor-Fiscal designado para o cumprimento da diligência, de maneira a proporcionar ao julgador elementos essenciais à solução do litígio.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

Gal